



PARTE APELANTE: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PARTE APELADA: AUTO MECANICA RESPLENDOR LTDA ME
RELATORA: DES ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. IPTU. Exercício de 2010. Sentença de extinção. Reconhecida a prescrição originária. Recurso do ente público municipal. Prazo prescricional do art. 174 do CTN. Ausência de citação. Autos que restaram paralisados por quase 7 anos, aguardando a determinação de citação. Inércia do exequente não verificada. Inocorrência da prescrição. Aplicação da súmula nº 106 do STJ. Anulação da sentença. Prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 0002030-45.2013.8.19.0067, em que é apelante **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**, sendo apelada **AUTO MECANICA RESPLENDOR LTDA ME**.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 2013, tendo como objeto a cobrança de IPTU relativo ao exercício de 2010.

A sentença (fls. 4/5), prolatada em 24/09/2020, extinguiu o feito nos seguintes termos:

- “1. O Município de Queimados ajuizou execução fiscal pretendendo a cobrança de TRIBUTOS do exercício de 2010.
 2. Não houve despacho determinando a citação do executado.
- É O RELATÓRIO. Passo a decidir.

3. De saída, reconheço a ocorrência da prescrição antecedente em relação ao crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sendo aplicável à hipótese a orientação firmada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.658.517/PA e no REsp nº 1.641.011/PA, submetidos ao regime do art. 1036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 980), que fixou a seguinte tese: o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

5. Portanto, na data da distribuição já havia transcorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, na medida em que decorreu mais de 5 anos da constituição do crédito tributário, sem que houvesse causa interruptiva.

6. Diante disso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 487, II, CPC. Custas na forma da Lei. PRI.

Expeça-se o ofício de custas.
Dê-se baixa e archive-se.”

Nas razões de apelação (fls. 12/23), o recorrente alegou, inicialmente, que não houve paralisação que configurasse seja o abandono da causa ou mesmo o transcurso do prazo de 5 anos, por culpa do exequente, na medida em que a distribuição dos autos ocorreu em 2013; a autuação do processo judicial e a prolação da sentença foram realizadas em 2020, e a intimação da Fazenda se deu em 03/03/2022; que a criação do Cartório do Núcleo da Dívida Ativa pelo Provimento nº 93 do TJ, em 2016, contribuiu para tornar mais lento o processamento na medida em que foi determinada a transição do cartório da forma física para o processo eletrônico, sendo esta meta atingida no final de 2019, início de 2020. No mérito, sustentou que a ausência do despacho que ordena a citação configura a nulidade absoluta de todos os atos processuais ocorridos, além de violação ao art. 174 do CTN, ao reconhecer o prazo prescricional de 5 anos, em razão da falta do despacho que ordena a citação; que não se pode lhe imputar a culpa pela falta de impulsionar o feito, vez que não se manteve inerte e providenciou tudo que estava ao seu alcance para a citação do executado, razão pela qual cabe a aplicação da Súmula 106 do STJ ao presente caso; alegou a inexistência de prescrição originária/antecedente e violação aos Princípios da Não Surpresa, da Ampla Defesa e do Contraditório. Por fim, requereu a anulação da sentença, ante ao *error in procedendo* causado pela ausência do despacho citatório, devendo prosseguir o feito com a citação do executado.

Sem contrarrazões, uma vez que a executada não foi citada.

É o relatório.

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, os quais merecem ser conhecidos.

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 1º de junho de 2013 para cobrança de débitos de IPTU do exercício de 2010, sem que tenha sido determinada a citação. A inicial só foi incluída no sistema DCP, em 21/05/2019. Os autos ficaram paralisados em cartório até serem remetidos à conclusão, em 24/09/2020, momento em que foi proferida a sentença extintiva.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, parágrafo único, I, dispõe que:

*“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;”*

Constata-se que, de 2013 a 2020, os autos ficaram paralisados em cartório aguardando a prática de ato imputável exclusivamente do Poder Judiciário, qual seja, a determinação da citação da executada.

Assim sendo, não se pode imputar ao exequente a culpa pela demora no prosseguimento do feito, ante a regra do art. 240, § 3º, do CPC:

*“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (...)
§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.”*

Ademais, o caso dos autos atrai a aplicação da tese fixada na Súmula 106 do STJ:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.



Assim sendo, não há que se falar em ocorrência da prescrição com relação à cobrança dos débitos de IPTU do exercício de 2010 pelo Município de Queimados, devendo ser cassada a sentença proferida.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento regular da Execução Fiscal, na forma do art. 932, V, “a”, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora